



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811401770 - Número Único: 0030025-93.2018.8.25.0001

Autor: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A

Réu: ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELLI EPP

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811401770

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **Aracaju Comércio de Metais Eirelli Epp**.

Em 15/05/2025, manifestação do Administrador Judicial requerendo a **publicação do edital** previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/06/2025, sobreveio nova manifestação do Administrador Judicial informando que **Rodrigo Mota Bispo**, administrador judicial anteriormente designado neste processo, foi intimado pela Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, sob o nº 10314/2025–CONTADO01/DELECOA/RFB, vinculada ao Processo nº 10315.723110/2020-13, para promover a regularização de débitos fiscais da empresa falida, sob pena de adoção de medidas legais, tais como a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e o encaminhamento da dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Diante disso, o Administrador Judicial requer que seja oficiado à referida Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, vinculada ao Ministério da Fazenda, para que seja determinada a exclusão tanto de seu nome quanto do de **Rodrigo Mota Bispo** do polo passivo da responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade empresária falida **Aracaju Comércio de Metais Eireli – EPP**.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

Trata-se de requerimento formulado pelo Administrador Judicial, por meio do qual se busca a exclusão de seu nome, bem como do de **Rodrigo Mota Bispo**, do polo passivo de processo administrativo fiscal movido pela Fazenda Pública, em razão de débitos tributários atribuídos à massa falida de **Aracaju Comércio de Metais Eireli – EPP**.

No que se refere à responsabilidade do Administrador Judicial, cumpre esclarecer que sua atuação tem natureza eminentemente fiscalizatória, sendo distinta daquela exercida pelo administrador da empresa no curso regular de suas atividades.

O Administrador Judicial não exerce a condução da atividade empresarial, tampouco pratica atos de gestão direta que possam gerar obrigações tributárias típicas da operação empresarial.

A responsabilização do Administrador Judicial por eventuais débitos, inclusive de natureza tributária, exige a demonstração de conduta culposa ou dolosa no exercício de suas funções,



Assinado eletronicamente por JAIR TELES DA SILVA FILHO, Juiz(a), em 24/07/2025 às 08:49:38.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025015156824-92. FL: Ff: 2/2.

bem como a comprovação de que tal conduta resultou em prejuízo efetivo à massa ou à Fazenda Pública.

No entanto, no presente caso, discute-se unicamente a responsabilidade pelo adimplemento de crédito tributário originado da atividade empresarial da falida, sem que tenha sido demonstrado qualquer ato omissivo ou comissivo do Administrador Judicial que configure culpa ou dolo.

Assim, não se vislumbra fundamento legal para a inclusão do Administrador Judicial ou de seu substituto no polo passivo da cobrança dos referidos débitos fiscais.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

a-) Publique-se o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores juntada 15/05/2025;

b-) Expeça-se ofício à Equipe Nacional do Contencioso Administrativo – Ministério da Fazenda, a fim de que promova a exclusão do Administrador Judicial **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, bem como de **Rodrigo Mota Bispo**, do polo passivo do processo administrativo em trâmite, no qual se discute a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários da empresa falida.

Intimem-se as partes, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR TELES DA SILVA FILHO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 24/07/2025, às 08:49:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025015156824-92**.